



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.000942/98-91  
Recurso nº : 119.426  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1995  
Recorrente : VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão : 107- 06.10 7

RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A renúncia do sujeito passivo ao recurso interposto torna sem objeto o litígio submetido ao Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Processo nº : 10660.000942/98-91  
Acórdão nº : 107 – 06.107

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

*festivos*

*h*

Processo nº : 10660.000942/98-91  
Acórdão nº : 107 – 06.107

Recurso nº : 119.426  
Recorrente : VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

## RELATÓRIO

VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este e. Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância, prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em JUIZ DE FORA – MG., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração IRPJ e seus consectários, cujo demonstrativo consolidado encontra-se acostado aos autos às fls. 01.

O lançamento do IRPJ refere-se ao ano calendário de 1995 e, conforme Termo de Descrição dos Fatos e enquadramento legal — documento de fls. 716/718 — o Fisco constatou que a empresa omitiu receitas operacionais: pelo não reconhecimento das receitas de vendas dos imóveis nas contas de resultados nos períodos base de 1995; 1996 e 1997; por suprimentos de caixa, nas datas relacionadas, cujas contrapartidas foram contabilizadas a crédito da conta do sócio Carlos Alberto Pereira sem a comprovação da efetiva entrega dos numerários para a conta da empresa; pelo aumento de capital ocorrido em 10/02/95, sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos.

Cientificado do feito a contribuinte apresentou impugnação tempestiva aduzindo, em preliminares que, por força do disposto no art. 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, deve haver a reunião em um único processo dos lançamentos — principal e decorrentes —, ou ainda, conexão dos processos reflexos atinentes ao PIS e a COFINS;

Que é nulo o lançamento, por vício formal, uma vez que, dentre os elementos que compõem o conteúdo indispensável do mesmo encontra-se a obrigatoriedade da indicação dos dispositivos legais infringidos e que, no presente caso, os citados referem-se a dispositivos regulamentares e não legais.

Quanto ao mérito, a contribuinte não concorda com a forma de tributação aduzindo que ao serem celebrados os contratos de promessa de compra e venda, criara-se

3 *Pereira*

*K dh*

Processo nº : 10660.000942/98-91  
Acórdão nº : 107 – 06.107

somente a expectativa de direito e que tal direito somente se realizaria com a transmissão da escritura, uma vez que em todos os casos existem cláusulas suspensivas das respectivas vendas. Que estes valores estão contabilizados no passivo circulante, conforme determina a legislação vigente (IN nº 84/79).

Não sendo acolhidos estes entendimentos, deve ser assegurado, a contribuinte, o direito de utilizar-se das prerrogativas constantes do artigo 363/94 — CUSTO ORÇADO.

Quanto aos demais itens do Auto de infração — Omissão de receitas por suprimento de numerário e integralização de capital, — traz vasto arrazoado demonstrando que as origens dos recursos procedem das inúmeras fontes de receitas conforme consta às fls. 766/772, e seus elementos probantes — fls. 851/966.

Requer lhe seja assegurado a absorção integral do saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença de IPC/BTNF ocorrida no ano de 1990, demonstrando, através do documento de fls. 784/785 o saldo existente, e cita, embasando seus arrazoados, vários Acórdãos deste Colegiado.

Requer ainda a compensação dos prejuízos acumulados, demonstrados nas DIRPJ que estão acostadas aos autos, e rechaça a multa de ofício aplicada — 75% — alegando ser a mesma confiscatória.

Quanto aos lançamentos decorrentes.

**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS e PIS.**

Neste item a contribuinte requer seja julgado improcedente o lançamento, uma vez que, conforme seu entendimento, não se materializaram as hipóteses de ocorrência do fato gerador porque, conforme demonstram os atos constitutivos, trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de compra, venda, loteamento e construção de imóveis.

**Alega que: “ o cerne da ‘questio juris’ colocada através da impugnação reside no questionamento da incidência da referida contribuição sobre os negócios envolvendo bens imóveis”.**

*Peruê*

*S*

*S*

Processo nº : 10660.000942/98-91  
Acórdão nº : 107 – 06.107

Fundamentando suas alegações transcreve inúmeros julgados dos e. Tribunais Regionais Federais.

#### IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Quanto a este lançamento afirma que o mesmo não pode prevalecer, porque não subsistem as condições para a legitimação da constituição do crédito tributário. Que não existe amparo para a presunção da distribuição aos sócios e que, mesmo que se admitisse a omissão de receitas, para ocorrer o lançamento reflexo seria necessário a prova inequívoca da distribuição e esta, o Fisco não comprovou.

Também apresenta cópia de julgados com o fulcro de fundamentar seus arrazoados.

Ao final requer sejam consideradas procedentes as razões impugnativas.

Fundamentado no princípio da decorrência apresenta razões impugnativas para dada tributo lançado como decorrente,. — fls. 1144/1153.

Analisando o contexto da impugnação a Autoridade “a quo” julgou procedente o lançamento consubstanciado na ementa que a seguir transcrevo:

#### “IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA LUCRO REAL

##### OMISSÃO DE RECEITAS

**Receitas não Contabilizadas – Os elementos de provas juntados aos autos são suficientes para caracterizar a omissão de receitas, na forma do não reconhecimento nas contas de resultado do exercício de valores recebidos na venda de imóveis.**

**Suprimento de Numerário. Integralização de Capital – A comprovação de entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas, o que não foi alcançado mediante os elementos apresentados pela empresa nesta fase impugnatória.**

*P. Mendes*

*9*

*A*

Processo nº : 10660.000942/98-91  
Acórdão nº : 107 – 06.107

### **CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF**

**Saldo Devedor – A exclusão do saldo devedor da parcela da correção monetária correspondente a diferença IPC/BTNF para determinação do lucro real é faculdade da contribuinte que só poderia exercê-la em época própria e dentro dos limites impostos pela legislação.**

### **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS**

**Prejuízo Compensável – O prejuízo só é compensável se, concomitantemente, for apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, sendo que a ausência do LALUR impede a verificação dos valores pleiteados pela impugnante como dedução.**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL –  
COFINS/ IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/ CONTRIBUIÇÃO  
SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

### **DECORRÊNCIA**

**Infrações apuradas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal.**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL –  
COFINS**

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

**Legislação Tributária. Incidência. A COFINS incide sobre o faturamento das empresas dedicadas à atividade imobiliária, sendo que, em face do caráter das operações e da Lei Complementar 70/91, o termo mercadoria deve ser tratado em sentido “lato”, incluindo-se, nesse, os imóveis.**

### **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

**Omissão de Receitas. Distribuição aos Sócios. A receita ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido**

6 *Paulo Sérgio* *[assinatura]* *[assinatura]*

Processo nº : 10660.000942/98-91  
Acórdão nº : 107 – 06.107

**será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte.**

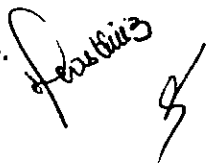
**Lançamentos procedentes.**

Cientificada dessa decisão apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas.

Há, nos autos — fls. 1272 — cópia da decisão proferida em Mandado de Segurança, determinando que a autoridade coatora receba e dê seguimento aos recursos administrativos impetrados, abstendo-se da exigência do depósito prévio.

Mediante Resolução 107-0.262, esta Câmara acolhendo as razões da Relatora de que dentre as razões impugnativas, perseveradas na fase recursal, encontra-se o pleito da recorrente para deduzir a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN fiscal, nos termos do artigo 3º da Lei 8.200, de 28 de julho de 1991, bem como seja compensado o prejuízo existente apurado pela recorrente, conforme consta das DIRPJs anexadas aos autos, foi o julgamento convertido em diligência para que o Fisco, verifique qual o valor correto do saldo remanescente da parcela referente ao IPC/BTNF que pode ser deduzido como despesa, bem como apense, aos autos, a cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, com a finalidade de demonstrar o prejuízo fiscal existente.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000942/98-91  
Acórdão nº : 107 – 06.107

## VOTO

Conselheiro MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Retornam-se os autos a esta Câmara com o Relatório de Diligência Fiscal de fl. 1298.

O sujeito passivo, de forma escrita e expressa manifesta a sua desistência da impugnação apresentada, por ter exercido a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (art. 2º da Medida Provisória 2.004), conforme Termo de fl. 1.292, em 28 de abril de 2000. Os valores correspondentes à autuação fiscal serão incluídos no parcelamento.

Em sendo assim, a renúncia do sujeito passivo ao recurso interposto torna sem objeto o litígio submetido ao Colegiado.

Face o exposto, não conheço do recurso interposto, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ